



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000428938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003136-43.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSÉ FERREIRA LEÃO TORRES NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo a fim de conceder a progressão ao regime semiaberto para o sentenciado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0003136-43.2025.8.26.0482

Agravante: João Ferreira Leão Torres Neto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Voto nº 21.935

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por João Ferreira Leão Torres Neto da decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando ausência do requisito subjetivo. O agravante sustenta que preenche os requisitos objetivo e subjetivo, com parecer favorável em exame criminológico e bom comportamento carcerário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a progressão ao regime semiaberto, considerando o parecer favorável do exame criminológico e o bom comportamento carcerário.

III. Razões de decidir

3. O requisito objetivo para a progressão de regime foi preenchido.
4. A condição subjetiva também está demonstrada, com parecer favorável do exame criminológico, bom comportamento carcerário e reabilitação de faltas disciplinares.

IV. Dispositivo e tese

5. Dá-se provimento ao agravo para conceder a progressão ao regime semiaberto.

6. Tese de julgamento: "1. A progressão de regime deve ser concedida quando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo. 2. A gravidade do crime não impede a progressão se os requisitos legais forem atendidos."

Legislação citada: LEP, art. 112.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **João Ferreira Leão Torres Neto** contra a decisão de fls. 55/56, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, que, nos autos de Execução nº 7000047-40.2007.8.26.0637, indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, por entender ausente o requisito subjetivo.

Afirma o agravante, em síntese, que preenche os requisitos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

objetivo e subjetivo para obtenção do benefício.

Alega que foi submetido à realização de exame criminológico, obtendo parecer favorável ao benefício. Assevera que não possui faltas disciplinares recentes e ressalta que as anteriormente praticadas foram reabilitadas, possuindo bom comportamento carcerário. Aduz que a gravidade dos delitos não pode ser considerada no pedido de progressão, tratando-se de *bis in idem*.

Pede, em razão disso, a reforma da decisão a fim de que seja concedida a progressão de regime prisional (fls. 03/12).

Contraminutado o recurso (fls. 16/22), não sobreveio retratação judicial (fl. 23).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 64/67).

É o relatório.

O recurso procede.

Com efeito, o recorrente cumpre uma pena total de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto para **25/05/2032**, conforme se verifica do boletim informativo juntado a fls. 28/35.

Formulado o pedido de progressão ao regime semiaberto, mesmo reconhecendo a conclusão favorável do exame criminológico ao qual o sentenciado foi submetido, e o atestado de bom comportamento, o Magistrado *a quo* indeferiu o pleito, em razão de o agravante possuir registros de faltas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

disciplinares médias e graves em seu histórico, inclusive pela prática de novos delitos, quando obteve o livramento condicional e quando obteve o regime aberto (cf. fls. 55/56).

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão da progressão de regime de fato foi preenchido; circunstância esta, aliás, incontroversa nos autos.

E, respeitado evidentemente o entendimento diverso do Juiz de origem, a condição de natureza subjetiva, a meu ver, encontra-se igualmente demonstrada.

É inegável que, para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Por outro lado, a simples qualificação do crime como grave não é suficiente para obstar a concessão da benesse, máxime se considerado que o passado do sentenciado, *in casu*, já lhe valeu a condenação pelos crimes praticados e, agora, objeto de execução.

Submetido ao exame criminológico (cf. fls. 43/49), as opiniões foram favoráveis à progressão do agravante ao regime semiaberto. O atestado comprobatório de comportamento carcerário informou que o agravante possui **bom** comportamento. Não bastasse isso, verifica-se que a última falta disciplinar praticada pelo agravante foi de natureza média e está reabilitada desde 17/12/2024.

Convém salientar, por derradeiro, que o controle exercido pelo sistema penitenciário nos detentos em regime semiaberto permite aferir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

real aptidão do agravante para o retorno gradual ao convívio em sociedade, sob pena de regressar ao regime mais severo.

Sendo assim, no caso em apreço, a concessão da progressão de regime prisional é medida que se impõe, uma vez que foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação vigente.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo a fim de conceder a progressão ao regime semiaberto para o sentenciado.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator